



JULIO MARTINS & ALVES DA SILVA
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR

Ao sócio da

EPF – ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M., UNIPESSOAL, LDA.

INTRODUÇÃO

Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre a celebração de contrato-programa para o período de 2022 entre o Município de Felgueiras e a EPF - Ensino Profissional de Felgueiras, E.M., Unipessoal, Lda. (EPF, EM).

O contrato-programa a celebrar para o período de 2022, anexo, foi elaborado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e especifica que a EPF, EM, tem direito a receber uma comparticipação financeira para o cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.ª do mesmo, que corresponde à diferença entre o valor dos rendimentos de mercado que seriam obtidos em plena concorrência e os valores arrecadados por via do Fundo Social Europeu para os diferentes cursos ministrados, tal como mencionado na cláusula 4.ª do Contrato-Programa, tomando por referência o período de 2022.

RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO DE GESTÃO SOBRE O CONTRATO PROGRAMA A CELEBRAR

É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do contrato-programa a celebrar para o período de 2022, de acordo com o disposto no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para período 2022.

RESPONSABILIDADES DO AUDITOR SOBRE A REVISÃO DO CONTRATO PROGRAMA A CELEBRAR

A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

ÂMBITO

O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o contrato-programa a celebrar para o período de 2022 cumpre com as normas aplicáveis e está isento de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho teve por base o referido



EPF - ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, E.M., UNIPESSOAL, LDA.

contrato, os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo período, os quais foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 47.º da referida Lei.

Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.

PARECER

Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor da comparticipação financeira calculado nos termos indicados na cláusula 4.ª do contrato-programa, a receber pela EPF, EM, como contrapartida das obrigações assumidas no contrato-programa referido no parágrafo de introdução acima, está adequadamente fundamentado e calculado, sendo nosso parecer que o contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis e a atribuição da comparticipação é consistente com os referidos instrumentos de gestão previsional.

Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Porto, 6 de dezembro de 2021

JÚLIO MARTINS & ALVES DA SILVA

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.,
representada por

Alberto Manuel Alves da Silva Martins, R.O.C.